



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0672.09.404415-9/002      **Númeraço** 4044159-  
**Relator:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Data do Julgamento:** 03/12/2013  
**Data da Publicação:** 12/12/2013

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. CINE RIVELLO. BEM DE VALOR CULTURAL. OBRIGATORIEDADE DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS E DO PODER PÚBLICO. DIREITO DE PROPRIEDADE RELATIVIZADO EM BENEFÍCIO DO DIREITO DA COLETIVIDADE AO MEIO AMBIENTE CULTURAL DEVIDAMENTE PRESERVADO. SENTENÇA MANTIDA.

- A constatação do valor histórico e cultural de determinado imóvel para o contexto do Município - o que representa meio de preservar a memória e identidade da cidade - implica reconhecer que é possível ao Poder Judiciário reconhecer essa particular característica e obrigar o proprietário e o poder público, de forma solidária, a dele cuidar e preservar.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.09.404415-9/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - 1º APELANTE: CINEMAS FERRARI LTDA - 2º APELANTE: MUNICIPIO DE SETE LAGOAS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, E, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O SEGUNDO APELO.**

**DES. ALBERTO VILAS BOAS**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

Conheço dos apelos e, de ofício, submeto a sentença ao reexame necessário, por ter imposto obrigação ilíquida ao Município.

Cuida-se de ação civil pública em defesa do patrimônio cultural promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Cinemas Ferrari Ltda e o Município de Sete Lagoas objetivando a restauração e preservação do Cine Rivello, edificação de importância para a identidade e memória da cidade de Sete Lagoas.

Segundo a narrativa constante da inicial, após reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Sete Lagoas, foi o Ministério Público acionado, com a notícia de que importante figura do patrimônio cultural e histórico local estava abandonado, e sob risco iminente de irreversível deterioração ou alteração de características.

Argumentou o autor sobre a importância que a proteção do patrimônio cultural assumiu no atual contexto constitucional federal e estadual e que alçaram a proteção ao meio ambiente cultural a uma importante categoria jurídica.

Deferida a liminar e tomadas algumas providências mais urgentes - limpeza e desligamento da energia - o Juiz a quo, julgou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público para (f. 298/302):

- i) condenar os requeridos, de forma solidária, ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não alterar o aspecto ou estrutura da edificação denominada Cine Rivello, sem prévia aprovação dos órgãos competentes de proteção ao patrimônio histórico e cultural, bem como a se absterem de proceder à demolição parcial ou total do imóvel;
- ii) condenar os requeridos, de forma solidária, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em restaurar e preservar o Cine Rivello no prazo de até dezoito meses, segundo projeto técnico a ser apresentado e aprovado pelos órgãos competentes de proteção ao patrimônio histórico e cultural;
- iii) condenar os requeridos, de forma solidária, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na implementação do Plano de Prevenção de Incêndio e Pânico, de acordo com as normas técnicas vigentes, no prazo de vinte dias.
- iv) condenar o requerido Município de Sete Lagoas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em dar ao imóvel uso compatível com a sua importância cultural;
- v) impor aos requeridos o pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), limitada a 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento do preceito contido no item 'ii' supra;

Irresignados, os réus se insurgem contra a decisão, pugnando pela imputação, apenas ao respectivo litisconsorte, das responsabilidades de restauração e preservação do imóvel no qual



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

está instalado o Cine Rivello.

A sentença deve ser prestigiada, data venia.

Ao abordar a pertinência da ação civil pública para a defesa do patrimônio cultural, enfatiza Marcos Paulo de Souza Miranda:

"Já em 1976, a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em sua décima nona sessão realizada em Nairóbi, por meio da Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, reconhecia

que os conjuntos históricos ou tradicionais fazem parte do ambiente cotidiano dos seres humanos em todos os países, constituem a presença viva do passado que lhes deu forma, asseguram ao quadro da vida a variedade necessária para responder à diversidade da sociedade e, por isso, adquirem um valor e uma dimensão humana suplementares.

Segundo tal direcionamento a doutrina de vanguarda acerca da questão afirma que o meio ambiente não mais se resume ao aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca.

Dessa forma, afirma-se que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Tal integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

compreensiva dos recursos naturais e culturais.

(...)

Hodiernamente, em caso de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, é incontroversa a possibilidade de se buscar a proteção de determinado bem através de um provimento emanado do Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, também é dada a tarefa de dizer do valor cultural de determinado bem e de ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão de seu proprietário ou do Poder Público.

O art. 216, §1º, da CF/88 é claro ao estabelecer que o tombamento é uma das formas de proteção do patrimônio cultural, mas não a única. Como abaixo se vê, de há muito doutrina, jurisprudência e, mais recentemente, a própria legislação federal vêm consagrando a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer o valor cultural de determinado bem e determinar as medidas necessárias à sua conservação, independentemente de prévio ato de tombamento.

O Mestre Hugo Nigro Mazzilli leciona que:

'Fica claro, no exame da legislação, que tanto se protege o patrimônio público tombado como o não tombado. Em caso de tombamento, temos proteção administrativa especial. Sempre que o legislador, por qualquer razão, quis exigir tombamento, ele o explicitou claramente. Na Lei 7.347/85, entretanto, o legislador não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais apenas aos bens tombados - e seria rematado absurdo se o fizesse.

Afinal, nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo negado pelo administrador; quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?!



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O tombamento, na verdade, é um ato administrativo complexo: de um lado, declara ou reconhece a preexistência do valor cultural do bem; de outro, constitui limitações especiais ao uso e à propriedade do bem. Quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe este último e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento'.

(...)

Rui Arno Richter, uma das maiores autoridades nacionais sobre o tema, em brilhante estudo afirma com correção:

'Assim, se o Poder Executivo e o Poder Legislativo omitirem-se na preservação e acatamento de determinado bem ou de um conjunto de bens de valor cultural, a iminência de sua destruição, deterioração ou mutilação exige a possibilidade de remédios jurídicos à disposição da sociedade civil e do cidadão para invocar a tutela do Poder Judiciário, buscando decisão judicial como outra forma de acatamento e preservação do patrimônio cultural.

Estes instrumentos imprescindíveis são a ação civil pública e a ação popular, que mais irão contribuir para atingir os fins para os quais foram concebidas e interpretadas pelos profissionais do Direito com o mesmo sentido de garantia de acesso à ordem jurídica justa que inspirou estas criações.'

(...)

Dessa forma, a ação civil pública tem se mostrado como um instrumento extremamente útil em caso de omissão dos Poderes Executivo e Legislativos no dever de preservar o patrimônio cultural brasileiro, sendo viável o reconhecimento judicial do valor de determinado bem e a imposição a seu proprietário e ao Poder Público de obrigações de fazer e não fazer necessárias à manutenção de sua integridade." - (Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Horizonte: Del Rey: 2006, f. 11/12 e 175/179, destaquei).

Com efeito, o 'Laudo de Vistoria e Constatação de Valor Cultural' de f. 91/104 permite dimensionar a importância do imóvel para a identidade cultural, o patrimônio histórico e a memória da cidade de Sete Lagoas, consoante é possível observar dos seguintes trechos:

"O imóvel vistoriado, Cine Rivello, localiza-se na Rua Senhor dos Passos número 78, na cidade de Sete Lagoas. Tem capacidade para 1100 pessoas e possui lembranças e histórias marcadas na vida da população de Sete Lagoas. De acordo com o Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana, Antônio Garcia Maciel, frequentador do Cine Rivello na sua juventude, na década de 70, lembra com nostalgia aquele período quando o cinema era um dos lugares mais 'badalados' da cidade. O footing era realizado nas ruas ao redor do cinema. Antônio G. Maciel contou que 'O Cine Rivello era o lugar para aquele namoro ingênuo, onde namorar era pegar na mão das moças'.

(...)

De acordo com o historiador e pesquisador Dalton Andrade:

'O Cine Rivello foi inaugurado em 1958, com prédio, máquinas, telas e sistema de som dos mais avançados da época. O nome foi escolhido em um concurso público e quem ganhou foi Mariângela França, filha de Nery França, que indicou o nome Cine Rivello, em homenagem à cidade italiana de onde vieram o Ferraris, proprietários do cinema. O filme de inauguração, em 03/09/1958, foi 'O Céu por Testemunha.

A família Ferrari continua uma tradição italiana dentro de Sete Lagoas, iniciada por Braz Filizzola, que foi proprietário do mais tradicional cinema da história local, o Cine Meridiano. José Ferrari era casado com



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a filha de Braz Filizzola, que passou a este a direção do cinema, em 1945, sendo primeiro negócio da família no setor. Os irmãos José e Renato Ferrari construíram mais dois outros cinemas, o Rivello, e o Pepino. Em 12/01/1967 foi inaugurado o Cine Pepino, em homenagem a José Ferrari, que morreu em julho de 1965."

Outrossim, no Laudo de Vistoria foram citados importantes dispositivos legais pertinentes à matéria, que impõem ao Município o dever de proteger, fiscalizar, incentivar, e promover o patrimônio histórico cultural local, como se observa da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 184. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em geral, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação."

Nesse particular, os arts. 24, 30 e 216, § 1º da Constituição Federal, apontam como do poder público a responsabilidade pelo cuidado com o patrimônio cultural, não fazendo distinção acerca da titularidade dos bens a serem protegidos, nem tampouco excluindo a solidariedade que deve presidir as relações com os proprietários do





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

imóvel de relevante valor histórico ou cultural.

É indiferente a titularidade do bem ao qual se reconhece o valor cultural; uma vez declarada esta realidade, transcende do conceito público/privado, passando a ser considerado de titularidade da coletividade, bem público de uso comum do povo, daí a solidariedade das responsabilidades.

A respeito, destaca Carlos Frederico Marés, citado por Rui Arno Richter, na obra Meio Ambiente Cultural - Omissão do Estado e Tutela Judicial:

"Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público - seja ele de propriedade particular ou não. Aliás, isso ocorre não apenas com os bens culturais, mas também com os ambientais em geral. Esta nova relação de direito entre os bens de interesse cultural ou ambiental com o Estado e os particulares vem dando margem a uma nova categoria de bens, os bens de interesse público que não se reduz apenas a uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração sobre o bem, mas é algo muito mais profundo e incide diretamente na sua essência jurídica. A limitação imposta aos bens de interesse público é de qualidade diferente da limitação geral imposta pela subordinação da propriedade privada ao uso social. As limitações gerais produzem obrigações pessoais aos proprietários que devem tornar socialmente úteis suas propriedades, enquanto as limitações impostas a estes bens de interesse público são muito mais profundas porque modifica a coisa mesma, passando o Poder Público a, diretamente, controlar o uso, transferência, a modificabilidade e conservação da coisa, gerando direitos e obrigações que ultrapassam a pessoa do proprietário, atingindo o corpo social, que passa a ser corresponsável, interessado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e legitimado para a sua proteção, além do próprio poder Público." (Juruá Editora: 2000, p. 49/50).

Dúvida não há, por conseguinte, acerca dos papéis de ambos os réus, em conjunto, no sentido de conservar, proteger e preservar este expoente da cultura setelagoana.

Consoante a doutrina acima transcrita, a responsabilidade pela conservação e preservação é de ambos, particular e Município: do particular enquanto proprietário - ainda - do imóvel; e Município enquanto ente público constitucional e legalmente obrigado a zelar pela identidade e memória locais.

A aludida responsabilidade é solidária, notadamente se ainda não houve uma providência administrativa efetiva, seja no sentido do tombamento, seja, no sentido do inventário, seja no sentido da desapropriação.

Se particulares e o poder público não chegaram a um consenso, nem tomaram providências bastantes a proteger formalmente o bem com uma das providências acima - enquanto se discute o Cine Rivello está à mercê da deterioração e sob o risco de destruição -, é legítimo que o Poder Judiciário declare o valor cultural do bem e determine as providências de restauração e conservação para evitar o seu perecimento.

Por certo, as providências determinadas pelo Poder



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Judiciário, uma vez que nada mais representam que uma proteção prévia e acautelatória, não excluem nem obstam providências administrativas postas como de intenção, mas não concretizadas ainda pelo Município de Sete Lagoas.

Embora o Município de Sete Lagoas afirme que tem tomado todas as providências necessárias e ao seu alcance para proteção do imóvel, são tímidas e insuficientes para a devida e eficaz proteção do patrimônio cultural, o que confirma a pertinência e necessidade das medidas emanadas do Poder Judiciário em atendimento ao pedido do Ministério Público.

Outrossim, o apelante Cinemas Ferrari Ltda sustenta que as obrigações objeto de condenação foram assumidas pelo Município de Sete Lagoas, são naturais do ente público e não estão ao alcance dos administradores do negócio, que não possuem condições materiais de providenciar restauração, conservação, e destinação determinados.

Não lhe assiste razão, pois é do proprietário o dever precípua de conservar a coisa de acordo com as regras protetivas do meio ambiente histórico e cultural: trata-se de um dos aspectos do consciente exercício do direito de propriedade, um de seus fins sociais.

Afinal, o art. 5º da Constituição Federal, ao garantir o direito fundamental à propriedade e estabelecer que será exercida de acordo com seu fim social, não limitou a obrigatoriedade à propriedade rural, devendo a parte comprovar a absoluta insuficiência de recursos para se eximir de suportar os custos com a restauração e preservação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como antes exposto, a noção privatística de propriedade se alarga, estende e relativiza diante da necessidade de proteger o bem para toda a coletividade, obrigação também voltada ao Município, ainda que não proprietário do imóvel.

A respeito do tema, Paulo Affonso Leme Machado preconiza:

"O Código Civil brasileiro de 2002, felizmente, reconhece as diversas finalidades ou funções do direito de propriedade. Mais do que isso, vincula o exercício do direito de propriedade à preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico, bem como a não poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º). Além da função econômica e social, há a função ambiental e cultural da propriedade. Essas funções devem ser estabelecidas em lei especial.

Não há mais a concepção da propriedade quase infinita, que se encontrava na expressão latina *ad sidera et ad íferos*.

(...)

Como se vê, mesmo que haja a presunção da plenitude da propriedade até prova em contrário (art. 1230 do CC), o próprio Código Civil já se encarregou de afastar a propriedade plena ou sem restrição. Não há, pois, propriedade ilimitada." - (Direito Ambiental Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.1099/110).

Diante do exposto, uma vez constatado que o patrimônio da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelante representa importante figura para preservação da memória e identidade da cidade de Sete Lagoas, o caráter absoluto e individualista da noção de propriedade cede lugar a conceito transcendente que atinge número indefinido de cidadãos, impondo aos proprietários ônus que devem ser suportados em prol de toda a coletividade.

Se é certo que o meio ambiente - que tem por uma de suas facetas o meio ambiente histórico cultural - é bem de uso comum do povo, de titularidade coletiva, não menos certo é que o detentor da propriedade daquele bem identificado tem a obrigação de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há, por isto, meio ou modo de se eximirem os administradores do Cinemas Ferrari Ltda, herdeiros dos idealizadores e donos do Cine Rivello, de conservar bem de sua titularidade, para que muitos possam dele usufruir, em respeito e prestígio à memória e identidade locais.

Não obstante seja também do Município, enquanto ente público obrigado pela Constituição Federal e legislação local a restaurar e proteger e patrimônio cultural, tal providência deve ser tomada em conjunto, com intensa participação dos proprietários.

Finalmente, diversamente do que argumenta o primeiro apelante, a sentença não está a obstá-la de 'alugar ou utilizar o imóvel mesmo para o fim a que se destina, ou seja, como cinema ou teatro'. Pelo contrário, a sentença determina expressamente que o Município de Sete Lagoas, na condição de ente obrigado a promover a proteção



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrimonial cultural, dê ao imóvel uso compatível com a sua importância cultural.

O Município de Sete Lagoas, tanto no curso desta demanda, quanto na apensa ação cautelar de produção de provas manifestou expresso interesse em transformar o Cine Rivello em Teatro Municipal, ou, no mínimo, local propício à difusão e expansão de manifestações culturais, de modo que é legítima, pertinente e justa a determinação judicial de que dê concretude ao interesse já manifestado.

Enfatizo, ainda, não ser possível que o princípio da Reserva do Possível seja utilizado genericamente, sem fundamentação e comprovação respectivos, para eximir o Município de suportar despesas necessárias para a conservação do patrimônio. A alegação não pode ser feita de forma genérica e sem que se saiba da realidade orçamentária municipal, especialmente quanto à guarda e conservação dos bens públicos e os de interesse específico da coletividade.

Fundado nessas razões, nego provimento ao primeiro apelo, e, no mais, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o segundo apelo.

DES. EDUARDO ANDRADE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, E,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."